



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0012366-40.2013.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora, Vânia de Farias Castro – OAB/PB 5.653.

2º APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sérgio Roberto Félix Lima

APELADO : Solón Farias de Souza (Adv. Alexandre Gustavo César Neves – OAB/PB 14.640)

REMETENTE : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

1ª APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ARGUMENTAÇÃO AFETA A OUTRO TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DE UMA DAS VERBAS (NÃO DEMONSTRADO QUE PERCEBEU) E DO TERÇO DE FÉRIAS POSTERIOR A 2010. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Conforme revelam os autos, a demanda versa sobre a declaração de ilegalidade e a restituição de contribuições previdenciárias supostamente em desacordo com a legislação e a Constituição Federal, não tratando de reajuste de tais exações. Neste contexto, observa-se que a alegação é completamente dissociada e avessa à problemática discutida na demanda, o que demonstra a inaptidão dos argumentos para combater a sentença, infringindo o princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso, neste ponto.

-Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais

gratificações. Com relação à verba Gratificação Especial Operacional e Terço de Férias posterior ao exercício 2010, a sentença merece ser retificada para excluí-las da condenação, eis que, no primeiro caso, não demonstrada a percepção da rubrica e, no segundo, em razão de não existirem descontos posteriores aquele ano. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

2ª APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.497/97. CARÁTER TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 162, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”¹

Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

No que se refere à sucumbência recíproca, penso ser o caso de reconhecimento, na medida em que os recorridos lograram êxito em apenas parte da pretensão inaugural, o que configura autoriza a repartição dos ônus entre os litigantes (CPC, art. 86, parágrafo único).

1 STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial às apelações e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 160.

Relatório

Trata-se de apelações e remessa oficial tirados contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Solón Farias de Souza em desfavor do Estado da Paraíba e da Paraíba Previdência – PBPREV.

Na sentença, o magistrado afastou as preliminares ventiladas pelas partes e reconheceu a ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: 1. terço constitucional de férias; 2. Gratificação de Insalubridade; 3. Gratificação de Função; 4. Gratificação de Magistério CFS; 5. Gratificação do art. 57, VII L 58/03 – POG.PB; 6. GMB.PM; 7. PM.VAR; 8. Gratificação Especial Operacional; 9. Plantão Extra – MP 155/10. Condenou os réus a não mais efetuarem o desconto e a devolverem os valores cobrados indevidamente cobrados nos últimos cinco anos, acrescido de correção e juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Inconformado com o provimento, o ente previdenciário em litígio manejou apelo pugnando pela reforma da sentença, arguindo, em suma: a ilegitimidade passiva *ad causam* da PBPREV; a regularidade dos descontos previdenciários recaídos sobre as rubricas declinadas pela parte autora, por integrarem o salário de contribuição do servidor; o caráter contributivo e solidário da exação; a inexistência de descontos previdenciários sobre o terço de férias desde o exercício de 2010. Pediu o acolhimento da preliminar ou o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

O Estado da Paraíba, de outro lado, defende: sua ilegitimidade passiva; a legalidade da contribuição previdenciária em razão do princípio da solidariedade; a incidência da exação sobre o vencimento do cargo e todas as vantagens pecuniárias permanentes; aplicabilidade da Lei Estadual nº 9.939/2012 e inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 10.887/2004; impossibilidade de ampliação das hipóteses de isenção via decisão judicial, eis que a interpretação deve ser restritiva, nos termos do art. 111, do CTN.

Ressalta, ainda, que o Estado da Paraíba não vem efetuando os descontos previdenciários sobre as verbas descritas no 13, § 3º, da Lei nº 7517/2003 (redação dada pela Lei 9.939/2012). Acrescenta que somente vencem juros na repetição de indébito tributário a partir do trânsito em julgado, bem assim que houve sucumbência recíproca, o que autoriza a fixação de honorários de forma proporcional.

Ao final, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou pela ausência de interesse de agir no que toca às contribuições previdenciárias enumeradas no art. 13, § 3º, da Lei nº 7517/2003. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Caso assim não entenda, pleiteia que os juros de mora e a correção monetária contem a partir do trânsito em julgado, bem como seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1ª APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL – PBPREV

Inicia a entidade previdenciária alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que não teria como proceder ao reajuste de desconto previdenciário.

Conforme colhe-se dos autos, a demanda versa sobre a declaração de ilegalidade e a restituição de contribuições previdenciárias supostamente em desacordo com a legislação e a Constituição Federal, não tratando de reajuste de tais exações. Neste contexto, observa-se que a alegação é completamente dissociada e avessa à problemática discutida na demanda, o que demonstra a inaptidão dos argumentos para combater a sentença, infringindo o princípio da dialeticidade. Isto posto, **não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pela Paraíba Previdência – PBPREV.**

Colhe-se da inicial que a sentença declarou a ilegalidade e condenou os demandados a devolver as contribuições previdenciárias descontadas a título de: 1. terço constitucional de férias; 2. Gratificação de Insalubridade; 3. Gratificação de Função; 4. Gratificação de Magistério CFS; 5. Gratificação do art. 57, VII L 58/03 – POG.PB; 6. GMB.PM; 7. PM.VAR; 8. Gratificação Especial Operacional; 9. Plantão Extra – MP 155/10.

Antes de mais nada, digno de registro que o confronto entre a sentença e as fichas funcionais revela que o autor não percebeu a rubrica Gratificação Especial Operacional, de maneira que, desde logo, adianto que a sentença merece reforma neste ponto, porquanto impossível determinar a devolução de algo que se quer foi recebido.

Explicitadas as verbas objeto da condenação, passo à análise da exação com relação às demais rubricas apontadas.

No tocante aos valores descontados sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

[...].”

Mais adiante, a mesma Lei Complementar destaca:

“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”

Na verdade, tais parcelas possuem o chamado “caráter *propter laborem*”, ou seja, decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo. Logo, nesse caso, não é possível o desconto previdenciário, diante da ausência de habitualidade e do caráter remuneratório, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos [...].”⁸

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é

no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)”⁹

Assim, quanto a tais verbas e aquelas decorrentes de gratificações pagas com base no art. 57, VII, da Lei nº 58/03, deve haver a restituição do indébito dos descontos indevidamente efetuados, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a suspensão dos descontos relativos à contribuição previdenciária.

No que toca às rubricas Gratificação Magistério Militar (CFO, CFSD E CFS) e Gratificação de Função, possuem a mesma natureza das demais, eis que pagas em razão de funções incomuns à atividade típica do policial militar, revestindo-se do caráter propter laborem outrora já citado. No que toca ao Plantão Extra, evidente que, em se tratando de espécie de hora extra, não habitual, não pode ser levado em conta para efeitos da contribuição.

No que se refere à gratificação de insalubridade, extrai-se do artigo 23 da Lei nº 5.701/93² c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03³, que ela detém caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de inatividade. Nesse sentido:

“Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade; uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei n 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria.” (TJPB – Processo: 20020110462021001 - Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho - 4ª Câmara Cível - 12/04/2012).

Sobre o terço de férias, não há dúvidas quanto à ilegalidade dos descontos. Sobre esse tema, o STF já pacificou o entendimento de que não é cabível a citado desconto previdenciário, verbis:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer

9 TJPB – AC 20020080339308001 – Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª C. Cível – j. 25/08/2009

2 Art. 23 – As Gratificações previstas no artigo 197 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, no que couberem, serão extensivas aos servidores militares estaduais.

3 Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: [...] XI – gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

a incidência da contribuição previdenciária.”

O STJ, embora tenha se posicionado pela possibilidade do desconto, realinhou a sua jurisprudência para acompanhar o STF, vejamos:

“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.”

“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.”

Por outro lado, registre-se assistir razão à autarquia previdenciária quando defende está prejudicado o pedido quanto a obrigação de não efetuar os descontos em relação ao terço de férias a partir de 2010, eis que a incidência efetiva somente ocorreu até o exercício anterior (fl. 43), não subsistindo razão, portanto, para a condenação, neste ponto, até por força da Lei nº 9.939/2012, que tornou oficial tal conduta.

Expostas estas razões, **não conheço da preliminar ventilada** e, no mérito, **dou provimento parcial ao recurso** para reformar a sentença e afastar da condenação a devolução de quantias incidentes sobre a Gratificação Especial Operacional e sobre o terço constitucional de férias, somente subsistindo quanto a este a obrigação de restituir as quantias descontadas até o exercício de 2010. É como voto.

2ª APELAÇÃO – Estado da Paraíba e REMESSA DE OFÍCIO

Antes do exame do mérito, porém, necessário enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba.

Pois bem. A esse respeito relevante destacar que no julgamento do Incidente de Uniformização nº 2000730-32.2013.815.0000, o Plenário deste Tribunal editou a súmula nº 48, vazada nos seguintes termos:

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

Assim, considerando o entendimento uniformizado pelo colegiado, tratando-se de ação em que se pede a devolução do indébito tributário e

a suspensão dos descontos, tanto o ente estatal como o órgão previdenciário são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, razão pela qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo Estado da Paraíba em seu Apelo.

Ainda em sede preliminar, o Estado da Paraíba aduz não haver interesse quanto à obrigação de fazer, tampouco em relação ao período posterior, eis que as rubricas reclamadas já não são objeto da exação previdenciária desde o advento da Lei nº 9.939/2012, que, efetivamente, traz em seu art. 13, hipóteses de não incidência do tributo que afastam referida possibilidade:

"Art. 13º São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência - PBPREV: [...]

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

XIV - parcelas de natureza propter laborem [...];

Em que pese ser verdadeira a não incidência do tributo, por não constituírem as rubricas parte do salário de contribuição, o Estado da Paraíba não logrou demonstrar, de fato, a ausência de descontos no período posterior à edição da Lei nº 9.939/2012, o que **afasta a alegação de ausência de interesse de agir**.

Quanto ao período anterior, observe-se que embora a lei estadual revogada disponha diversamente do que fora abordado na Lei Federal nº 10.887/2004, o referido normativo "[...] **dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário"** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01110469420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016). Sobre o tema, aliás, relevante transcrever o art. 1º, da referida lei, que bem define o seu alcance:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Assim, penso que não há óbice à aplicação do referido preceito ao caso dos autos, como, inclusive, tem decidido esta Corte. **Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.**

No mérito, boa parte da controvérsia já fora enfrentada por ocasião do exame do recurso da Paraíba Previdência, restando apenas alguns outros temas, que passa-se a abordar a partir de agora.

Segundo o recorrente, não seria possível estabelecer-se isenção fiscal via decisão judicial, em desobediência à exigência de lei para tanto. O argumento não se sustenta, na medida em que, decidido pela aplicabilidade da Lei nº 10.887/2004, a isenção não estaria sendo criada pelo Poder Judiciário, mas pela referida legislação, que expressamente prevê as hipóteses em que ocorre o benefício, o que afasta qualquer alegação neste sentido.

Por fim, alega que somente vencem juros na repetição de indébito tributário a partir do trânsito em julgado, bem assim que houve sucumbência recíproca, o que autoriza a fixação de honorários de forma proporcional.

Quanto ao primeiro aspecto, necessário registrar que em se tratando de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”⁴

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”⁵

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”.⁶

Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.⁷

No que se refere à sucumbência recíproca, penso ser o caso de reconhecimento, na medida em que os recorridos lograram êxito em apenas parte da pretensão inaugural, o que configura autoriza a repartição dos ônus entre os litigantes (CPC, art. 86, parágrafo único).

Expostas estas considerações, **rejeito as preliminares ventiladas pelo recorrente e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário** para alterar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca. Assim, determino que o autor custeie o percentual de 30% dos honorários advocatícios e que os o Estado da Paraíba e a PBPREV arquem com o restante da quantia, conforme determinar o art. 86, do CPC. Igual percentual deverá ser pago a título de custas judiciais. Todavia, levando em conta que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de referidas verbas, a teor do que autoriza o art. 98, § 3º, do CPC. **Remessa oficial desprovida.** É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial às apelações e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

5 STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

6 STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

7 Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator